

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Outro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Cordeiros – BA, 16 de novembro de 2021.

À
4M Máquinas Ltda - ME
CNPJ nº 18.363.197/0001-99
Sra. Liz Andrade Oliveira Brito

Ref.: Solicitação de reequilíbrio financeiro

A empresa 4M Máquinas Ltda - ME, CNPJ nº 18.363.197/0001-99, que através da Solicitação de Reequilíbrio Financeiro, datada de 12 de setembro de 2021, solicitou reequilíbrio financeiro para o Contrato Administrativo nº 040, de 17 de janeiro de 2020, firmado entre o Município de Cordeiros e a empresa 4M Máquinas Ltda – ME, que tem por objeto a contratação de empresa de infraestrutura para pavimentação em paralelepípedo de ruas no Município de Cordeiros, conforme Convênio 881036/2018 com o Ministério da Integração Nacional, oriundo da Licitação Tomada de Preços nº 006/2019.

Registra-se que não foram juntados quaisquer documentos a Solicitação, limitando-se a empresa a indicar o artigo da Lei de Licitações e Contratos que permite a sua alteração, a informar que existe uma defasagem entre a planilha inicial e atualizada sem apresentar tais planilhas, a indicar que o parâmetro usado seria o da tabela Sinapi 06/2021 sem apresentação da mesma e a indicar o valor de acréscimo do reequilíbrio pleiteado, sem tão pouco caracterizar o relatório, conforme mencionado na Solicitação, informações e dados relativos ao percentual e planilhas de reajuste a fim de demonstração e comprovação dos fatos que ensejam a revisão. Portanto, carece de demonstração técnica do desequilíbrio, nos termos da Lei nº 8.666/93, vez que foi apresentada apenas a solicitação da empresa indicando o valor do reajuste, e parecer técnico de engenharia justificando a proposição do reequilíbrio, realizando considerações e apontando o parecer final.

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa 4M Máquinas Ltda - ME, conforme solicitação mencionada acima, da necessidade da realização de reequilíbrio dos preços do contrato, com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro, em decorrência de já terem passado dois anos entre a planilha inicial e a atualizada, alegando defasagem dos preços praticados.

Analisando o presente caso, não se vislumbra razão plausível para acolher o requerido pela empresa, pois não foram apresentadas evidências hábeis a justificar o reequilíbrio.

1

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Cumprе rememorar que o equilíbrio econômico-financeiro consiste na justa correlação que deve existir entre todos os encargos assumidos pelo particular quando da apresentação da proposta e a sua remuneração pelo fornecimento do bem, execução da obra ou prestação dos serviços.

A revisão do valor contratual encontra previsão na Lei nº 8.666/1993. Assim:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

A revisão é a via jurídica adequada para o fim de restabelecer o valor contratual abalado por álea extraordinária superveniente, que lhe rompeu o equilíbrio econômico-financeiro de modo a inviabilizar a execução do objeto nos termos originalmente convencionados. Traduz-se na aplicação da teoria da imprevisão, solução apta a recompor o equilíbrio entre as obrigações inicialmente estipuladas pelos contraentes, rompido por fatos alheios ao contrato, irresistíveis pela vontade das partes e que as tenham tomado de surpresa porque imprevisíveis. Por isto que tais fatos constituem álea (teor de sorte ou acaso que acompanha toda atividade humana) extraordinária, a autorizar a chamada revisão do contrato.

Logo, tem-se como possível que o particular pleiteie a revisão dos valores registrados, diante da ocorrência de fato superveniente, apto a modificar a equação existente entre os encargos impostos e a sua justa remuneração. Para tanto é necessário que se **demonstre a presença dos pressupostos exigidos e comprove a alteração dos custos envolvidos na contratação, apresentando planilhas e documentos que confirmem tal variação**, cabendo à Administração avaliar o pedido e, se procedente, conceder a revisão dos valores registrados.

É essencial, dessa forma, que o interessado comprove, com as justificativas e provas necessárias, a ocorrência do dito fato superveniente, a sua incidência direta nos custos do objeto e o real desequilíbrio na equação econômico-financeira estabelecida no momento de aceitação de sua proposta.

A jurisprudência do TCU trata o tema da seguinte maneira:

“Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos." (grifos nossos)

A recomposição de preços, deve estar fundamentada em comprovação de alterações extraordinárias nos custos dos serviços, não podendo ser aceitas alegações genéricas de aumento de preços de material e insumos, pois são insuficientes para comprovar desequilíbrio econômico imprevisível.

Feitas estas considerações, é possível concluir que, no caso em comento, resta descaracterizada a hipótese para revisão conforme previsto em dispositivo legal, pois a empresa se limitou apenas a indicar o artigo da Lei de Licitações e Contratos que permite a sua alteração, informar que existe uma defasagem entre a planilha inicial e atualizada, indicar que o parâmetro usado seria o da tabela Sinapi 06/2021 e indicar o valor de acréscimo do reequilíbrio pleiteado, sem apresentar a devida comprovação, não apresentando documentação comprobatória, nem tão pouco indicando o percentual necessário de reajuste.

Desta forma, e corroborando o parecer da Procuradoria Jurídica, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do reequilíbrio financeiro para o Contrato Administrativo nº 040, de 17 de janeiro de 2020, firmado entre o Município de Cordeiros e a empresa 4M MÁQUINAS LTDA – ME, CNPJ nº 18.363.197/0001-99, que tem por objeto a contratação de empresa de infraestrutura para pavimentação em paralelepípedo de ruas no Município de Cordeiros, conforme Convênio 881036/2018 com o Ministério da Integração Nacional, oriundo da Licitação Tomada de Preços nº 006/2019, visto que esta não apresentou comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, mediante apresentação de provas necessárias, a ocorrência do dito fato superveniente, a sua incidência direta nos custos do objeto e o real desequilíbrio na equação econômico-financeira.

Determina o encaminhamento deste para a empresa 4M MÁQUINAS LTDA – ME, CNPJ nº 18.363.197/0001-99 apreciar a decisão desse Setor para que seja realizada as negociações junto ao fornecedor, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Sérgio Cordeiro da Silva
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Clériston Ricardo de Oliveira
Secretário

Bruno Farlem Viana Salomão
Membro